

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS DA PRESIDENCIA

05/11/2012

RELAÇÃO Nº 28/2012 -DM

PROTOCOLO: 5575/2012

REQUERENTE: Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, membro deste Tribunal

REQUERIDO: Dr. JOSÉ VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, Juiz Aposentado.

ASSUNTO: REVISÃO DOS ATOS DE READMISSÃO E APOSENTADORIA DE JUIZ.

1. O Desembargador Jorge de Oliveira Vargas formulou requerimento de revisão dos atos de readmissão e aposentadoria do Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho.

Afirma-se no requerimento que a revisão se justifica para que não paire dúvidas acerca da legalidade e da moralidade dos atos.

O Departamento da Magistratura produziu informações no expediente (fls. 07) e fez a juntada de cópia dos autos de readmissão do Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho.

A Corregedoria-Geral da Justiça se manifestou no sentido de que a questão diz respeito a decisões do Órgão Especial (fls. 127).

O Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho se manifestou no expediente para afirmar que a readmissão de juízes não se restringe ao seu caso e que, antes dele, outros juízes foram readmitidos no serviço judiciário; o Juiz sustenta que a legalidade e a moralidade do ato devem ser reconhecidas porque emanado do Conselho da Magistratura e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça; no que diz respeito à aposentadoria, o Juiz afirma que estão averbados nos assentos funcionais 31 anos e 161 dias de serviço, o que lhe assegurou o direito mediante o Decreto n.º 5820 de 15 de fevereiro de 2001 já referendado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo acórdão n.º 2791/2002 (fls. 135-138).

É a síntese. Fundamento.

2. Trata-se de requerimento de revisão dos autos de readmissão e aposentadoria do Juiz Jose Virgilio Castelo Branco Rocha Filho formulado pelo Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

Como se observa o requerimento diz respeito à revisão dos atos de readmissão e aposentadoria do Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, de modo a evitar dúvidas sobre a legalidade e a moralidade do ato.

2.1 No que diz respeito ao ato de readmissão é certo que, na época, o art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná (Lei n.º 6174/1970), aplicável subsidiariamente à magistratura, autorizava a readmissão, mediante prova de capacidade física ou de saúde e desde que existente vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

Observados esses requisitos, por parte do Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, o Conselho da Magistratura decidiu pelo deferimento do pedido de readmissão e o encaminhou a apreciação do Órgão Especial. Em sessão de 21 de dezembro de 1995, o Órgão Especial decidiu readmitir o Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, que passou a exercer o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Capanema (fls. 51). Pelo Decreto Judiciário n.º 858 de 27 de dezembro de 1995 consolidou-se o ato de readmissão do Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho (fls. 48). Verifica-se assim que, do ponto de vista formal, não existe ilegalidade no ato de readmissão do Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho.

2.2 Em relação a aposentadoria, a informação n.º 115/2012 do Departamento da Magistratura afirma que o Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha filho acabou aposentado pelo Decreto Judiciário n.º 02 de 09 de fevereiro de 2011, no cargo de Juiz de Direito Substituto, sendo que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou legal o ato pelo acórdão n.º 2791/2002 (fls. 07). Consta que, na época da aposentadoria, o Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho contava com 31 anos e 161 dias de serviço.

De qualquer modo, a aprovação do pedido de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná evidencia a regularidade formal dos requisitos exigidos em lei para o gozo do direito por parte do Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho. Do ponto de vista legal não se vislumbra qualquer irregularidade na readmissão e posterior aposentadoria do Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho.

No que diz respeito ao princípio da moralidade, é necessário ressaltar que não estão evidenciados elementos objetivos de que a administração do Tribunal de Justiça, na época em que praticados os atos, tenha contrariado a ética que deve presidir os atos administrativos, tomado o sentido do disposto no art. 37 da Constituição da República.

Não se justificaria, portanto, a revisão dos atos regularmente praticados pela administração do Tribunal de Justiça do Paraná e, no caso da aposentadoria, também pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão da aposentadoria do Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, formulado pelo Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, por via eletrônica, e ao Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, neste caso por ofício que pode ser assinado pelo Diretor do Departamento da Magistratura.

Publique-se e archive-se. Curitiba-Pr, 26 de outubro de 2012

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

MANUEL JOSÉ PACHECO

Diretor do Departamento da Magistratura